



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388405-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que são agravantes JULIA HELENA SPOSITO e BORDINI & SPOSITO MATERIAIS ELÉTRICOS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, são agravados ALEXSANDRO ROGER BORDINI e BORDINI, CONSTRUTORA, CONSULTORIA, PROJETOS, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.388.405-65.2024.8.26.0000

Agravantes: JULIA HELENA SPOSITO E OUTRO

Agravado: ALEXSANDRO ROGER BORDINI

Comarca: DESCALVADO

Voto n.º 56.645

Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Inconformismo. Não acolhimento. Matéria controvertida, com acusações recíprocas formuladas pelas partes. Questão que exige profunda análise e contraditório, o que se contrapõe à cognição superficial do agravo. Mostra-se necessária maior dilação probatória, com a realização de todas as provas necessárias e requeridas, a fim de que os fatos sejam pormenorizadamente analisados pelo juízo “a quo”. Afastamento do sócio Alexsandro que já foi decidido em agravo de instrumento anterior, interposto contra decisão proferida em ação de dissolução de sociedade. Manutenção das razões de decidir. Além disso, em análise superficial e, até que seja dirimida a questão, não há como impedir que a outra empresa de Alexsandro - ou ele mesmo - realize trabalhos no comércio varejista de material elétrico e venda de energia fotovoltaica. Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 219 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alegam os agravantes, em síntese, que constou o mês errado na procuração, sendo correto afirmar que a contratação se deu dentro de trinta dias da propositura da ação, tanto que o contrato de honorários firmado consta com a data correta, qual seja, 23/09/2024. Assim, onde constou 23/07/2024, deveria ter constado 23/09/2024. Afirmam que a data da procuração não é o critério de análise de uma antecipação de tutela, mas sim o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais encontram-se presentes na hipótese. Salientam que recuperaram parte dos arquivos que foram supostamente apagados do computador da empresa pelo agravado, referentes a orçamentos produzidos por ele e enviados para clientes ao longo dos meses. Dizem que as divergências de valores encontradas apontam para a prática de concorrência desleal, indicando exemplos. Mencionam que há suspeitas de que o agravado recebeu os valores divergentes em sua conta pessoal. Aduzem que apesar do agravado alegar que quem realiza o serviço de fotovoltaico é ele próprio, o trabalho é elaborado pela loja e a pessoa jurídica firmada pela sociedade. Argumentam que o agravado não pode retirar serviços da loja e começar a auferir lucro sozinho, vendendo como pessoa física, pois isso implica em enriquecimento ilícito. Dizem que ele retirou das dependências da loja a CPU do computador servidor, com todos os dados financeiros da empresa. Esclarecem, ainda, que o agravado modificou o objeto social de sua outra empresa (que antes era de construção civil), ficando evidente sua real intenção de causar lesão à

parte agravante, bem como a prática de concorrência desleal. Por fim, afirmam que ele se utilizou de expedientes, clientes, fornecedores, materiais e contatos para fragilizá-los financeiramente, além de desviar lucros e pedir pagamentos em contas pessoais, visando seu próprio benefício e em prol de abrir caminho para sua nova empresa, o que a torna sua principal concorrente. Requerem, portanto, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão, determinando o afastamento do sócio agravado, Alexsandro, da administração da empresa agravante, bem como das competentes atividades.

Processado o agravo sem a antecipação da tutela recursal, pág. 126.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 140/149.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil.

Segundo leciona Fredie Didier Jr.:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos (...). Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos”.

E continua:

“A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do

direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC) (...) o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (...) Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade." (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 12ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pág. 675/679).

Com efeito, o pedido de afastamento do agravado da sociedade já foi apreciado em agravo de instrumento anterior (nº 2.205.643-81.2024.8.26.0000), de minha relatoria, transitado em julgado, interposto contra decisão proferida na ação de dissolução de

sociedade nº 1.000.863-07.2024.8.26.0160.

E, na hipótese, mantém-se as razões de decidir anteriormente apontadas.

Isso porque, apesar da gravidade das alegações, ao menos em sede de cognição sumária não estão presentes os requisitos para o afastamento de pronto de Alexsandro da administração da empresa.

Ademais, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que os elementos até então constantes dos autos não são suficientes para concluir, com grau de certeza, que o agravado esteja cometendo falta grave no cumprimento de suas obrigações.

Não bastasse, há graves acusações recíprocas entre as partes, inclusive com lavratura de boletins de ocorrência, o que recomenda maior cautela no tocante à pretensão da parte agravante, notadamente diante da grande animosidade existente.

Importante mencionar, ainda, que o agravado apresentou contestação, requerendo a conexão dos seguintes processos:

Processo nº 1000863-07.2024.8.26.0160 (Ação de Dissolução de Sociedade): trata da dissolução da sociedade empresarial com pedidos que incluem a apuração de danos materiais e a nomeação de um administrador judicial.

Processo nº 1001510-02.2024.8.26.0160 (Prestação de Contas): envolve questões financeiras diretamente relacionadas às operações da sociedade, que poderiam ser discutidas como parte da dissolução.

Processo nº 1001349-89.2024.8.26.0160 (Indenização por Dano Moral): apresenta alegações de condutas lesivas que estão intrinsecamente ligadas ao conflito societário central.

Além disso, sustentou a ocorrência de abuso de direito e requereu a suspensão do presente processo até a conclusão final da ação de dissolução de sociedade nº 1.000.863-07.2024.8.26.0160, citada anteriormente.

Como se vê, trata-se de matéria extremamente controvertida, cujos fatos que dão suporte ao pleito recomendam maior cautela, a fim de que as supostas irregularidades sejam mais bem elucidadas.

É necessária maior dilação probatória, com a realização de todas as provas necessárias e requeridas, a fim de que os fatos sejam pormenorizadamente analisados pelo juízo “a quo”. Isso porque, antes do contraditório pleno e da regular produção de provas, mostra-se temerário determinar, desde logo, o afastamento do sócio Alexsandro da administração da sociedade.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Ação de dissolução parcial de sociedade. Decisão que indeferiu tutela de urgência para imediato afastamento de réus da administração da sociedade. Agravo de instrumento. A interferência judicial em sociedades empresárias deve ocorrer apenas em situações excepcionais. Princípio da intervenção mínima. Julgado do STJ: MC 14.561, Nancy Andrigli. Precedentes das Câmaras Reservadas deste Tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2.278.793-03.2021.8.26.0000, Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 24-08-2022).

“Tutela antecipada. Ação de dissolução parcial de sociedade para exclusão de sócio por cometimento de falta grave. Pedido apresentado pelo réu visando o afastamento de sócio da administração empresarial. Antecipação pretendida na instância singular para imediato afastamento do autor das funções de administração. Indeferimento em primeiro grau. Pertinência. Situação litigiosa que impõe cautela na apreciação jurisdicional, não dispensando o aperfeiçoamento do contraditório e

instrução probatória. Impossível neste estágio processual a verificação da verossimilhança arguida pelo agravante. Tutela antecipada indeferida. Agravo não provido. Dispositivo: negaram provimento ao agravo de instrumento.”

(Agravo de Instrumento nº 2.062.175-64.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 22-02-2022).

Por fim, em análise superficial e, até que seja dirimida a questão, não há como impedir que a outra empresa de Alexsandro - ou ele mesmo- realize trabalhos no comércio varejista de material elétrico e venda de energia fotovoltaica

Logo, ao menos em sede de cognição sumária e até que se defina a questão, é de se manter a r. decisão agravada.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355